

TC 004.674/2017-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Responsáveis:** Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04) e outros.**DESPACHO DA RELATORA**

Examina-se expediente à peça 122, de 5/10/2017, por meio do qual Graciela Ines Bolzon de Muniz, ex-pró-reitora de Pesquisa e Pós-Graduação substituta da Universidade Federal do Paraná, solicitou a suspensão, por sessenta dias, das tomadas de contas especiais (TCE) autuadas em atendimento ao acórdão 791/2017 - Plenário para tratar de débitos relativos a fraudes na concessão de bolsa de estudo e pesquisa naquela instituição.

2. O pedido refere-se a 27 TCE nas quais a solicitante foi arrolada como responsável: TC 004.674/2017-0, TC 004.676/2017-3, TC 004.678/2017-6, TC 004.679/2017-2, TC 004.680/2017-0, TC 004.681/2017-7, TC 004.682/2017-3, TC 004.683/2017-0, TC 004.685/2017-2, TC 004.687/2017-5, TC 004.689/2017-8, TC 004.690/2017-6, TC 004.692/2017-9, TC 004.693/2017-5, TC 004.694/2017-1, TC 004.695/2017-8, TC 004.696/2017-4, TC 004.697/2017-0, TC 004.701/2017-8, 004.704/2017-7, TC 004.706/2017-0, TC 004.707/2017-6, TC 004.708/2017-2, TC 004.710/2017-7, TC 004.711/2017-3, TC 004.712/2017-0 e TC 004.713/2017-6.

3. A suspensão dos processos seria necessária para possibilitar a juntada de depoimentos que estariam sendo colhidos nos processos administrativo e criminal. No entender da requerente, tais documentos permitirão demonstrar a ausência de sua responsabilidade, "pois, deliberadamente, foi levada a cometer erros na análise de documentos oficiais (os quais [teriam sido] destruídos pelas servidoras Conceição e Tania)".

4. No mérito, a unidade técnica manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Considerou a suspensão solicitada como equivalente ao sobrestamento do processo previsto no art. 160 do Regimento Interno (RITCU). Tal providência não seria necessária, uma vez que a juntada de documentos novos é facultada às partes até o término da etapa de instrução e há ainda a possibilidade de distribuição de memoriais após a inclusão do processo em pauta.

5. De fato, não restaram caracterizadas circunstâncias que justifiquem a suspensão dos processos. Em regra, apurações disciplinares internas ou em eventuais ações penais não vinculam a imputação de responsabilidade no âmbito do TCU e, portanto, não configuram, por si só, a necessidade de sobrestamento de TCEs.

6. Ademais, em juízo de conveniência e oportunidade do caso concreto, não se vislumbra essa necessidade.

7. Os depoimentos a que fez referência a responsável ocorreriam até 8/11/2017 no processo administrativo disciplinar e até 20/10/2017 no processo criminal. Pelo cronograma previsto para o conjunto de etapas de instrução no âmbito deste Tribunal - que inclui a citação de todos os responsáveis e eventuais prorrogações de prazo para apresentação de defesas - os depoimentos estarão encerrados antes de concluída a instrução das TCE pela unidade técnica. Desse modo, documentos adicionais poderão ser juntados aos autos por iniciativa da responsável, conforme previsão normativa (art. 160, §1º, do RITCU).

Assim, ao acolher a proposta da unidade técnica, indefiro o pedido de suspensão dos referidos processos e restituo os autos à Secex/PR para que:

a) comunique a requerente sobre esta deliberação e encaminhe-lhe cópia deste despacho;

b) junte cópia deste despacho aos demais processos de TCE autuados em decorrência acórdão 791/2017 - Plenário em relação aos quais a responsável formulou esta solicitação.

TCU, Gabinete, em 7 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora